



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município - PGM.

PARA: Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Moju.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em gestão pública, para prestar consultoria e assessoria técnica ao setor de licitações da prefeitura de Moju/Pa, promovendo a organização, estruturação e gestão do setor por meio de ações técnicas gerenciais, de modo a padronizar as atividades administrativas que envolvam o planejamento, a elaboração e o processamento das licitações públicas sob o regime da lei federal nº 14.133/2021.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023120062 – SEMAD/PMM. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 25, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MOJU/PA, PROMOVENDO A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO SETOR POR MEIO DE AÇÕES TÉCNICAS GERENCIAIS, DE MODO A PADRONIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ENVOLVAM O PLANEJAMENTO, A ELABORAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SOB O REGIME DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

em gestão pública, para prestar consultoria e assessoria técnica ao setor de licitações da prefeitura de Moju/Pa, promovendo a organização, estruturação e gestão do setor por meio de ações técnicas gerenciais, de modo a padronizar as atividades administrativas que envolvam o planejamento, a elaboração e o processamento das licitações públicas sob o regime da lei federal nº 14.133/2021.

Foi solicitado a contratação da empresa **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ Nº 20.585.884/0001-09**, através de Inexigibilidade de Licitação, em decorrência da sua notória especialização em Assessoria e Gestão pública em licitações, possuindo larga experiência na atuação em assessoramento do setor de licitações e contratos para a administração pública municipal, tendo atuado em diversos municípios do estado do Pará. E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **opinar.**

II - PARECER:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no processo, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou por falta de servidores experientes na condução de atribuições de tal relevância ao setor, bem como a padronização das atividades específicas ligadas à aplicação das regras e conceitos da legislação, de modo a propiciar a realização de procedimentos adequados à legislação, bem como, a continuidade dos serviços já iniciados e, principalmente, pelo fato de que no ano de 2024 deverá ser implementada a transição para o efetivo uso da Nova Lei de Licitações de forma integral.

O Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ Nº 20.585.884/0001-09** ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades em nesse e em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à **“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”**.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Em suma, para a contratação de serviços técnicos e de Assessoria, nas situações de ausência de competição, não precisa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pela adjudicação e homologação do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, encaminhamento do presente certame para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/Pa, 27 de dezembro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.